

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 13.551, DE 26 DE Fevereiro DE 2009

Enquadra os servidores que especifica no cargo de Procurador Autárquico de 1ª Classe, nos termos da Lei Complementar nº 114, de 05 de agosto de 2008.

Art. 2º Os acréscimos financeiros decorrentes deste enquadramento serão implantados considerada a disponibilidade de recursos financeiros do Estado, e o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de fevereiro de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual e considerando o disposto na Lei Complementar nº 114, de 05 de agosto de 2008, o contido nos Pareceres de Nºs 012/009, 013/009, 014/009 e 016/009, datados de 19 de janeiro de 2009, da Procuradoria Geral do Estado e nos termos do Ofício nº 21.000-373/2009/GAB-SEAD, datado de 06 de fevereiro de 2009, da Secretaria da Administração,

DECRETA:

Art. 1º Ficam enquadrados no cargo de Procurador Autárquico de 1ª Classe, os servidores constantes do Anexo Único deste Decreto.

DECRETO Nº 13.551, DE 26 DE Fevereiro DE 2009

ANEXO ÚNICO ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES NO CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 05 DE AGOSTO DE 2008)

Nº DE ORDEM	NOME	ÓRGÃO	CARGO ANTERIOR	CARGO ENQUADRADO
01	ANÍBAL MOREIRA VIANA	DETRAN	PROCURADOR	PROCURADOR AUTÁRQUICO DE 1ª CLASSE
02	ALEXANDRA P. R. FONTENELLE DE ARAÚJO	DETRAN	ADVOGADO	PROCURADOR AUTÁRQUICO DE 1ª CLASSE
03	NERCI LUISA CABRAL LEÃO LEAL	DETRAN	PROCURADOR	PROCURADOR AUTÁRQUICO DE 1ª CLASSE
04	SEGISNANDO MESSIAS RAMOS DE ALENCAR	DETRAN	ADVOGADO	PROCURADOR AUTÁRQUICO DE 1ª CLASSE

OF. 188

DECRETO Nº 13.552, DE 26 DE Fevereiro DE 2009

Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de proceder a adequações na legislação tributária do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

DECRETA:

Art. 1º O inciso IV do art. 169 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169.....
.....

IV - os leiloeiros, nas saídas de mercadorias decorrentes de alienação em leilões, observado o disposto nos arts. 821 a 829;

Art. 2º Os arts. 185 e 186 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185 Sem prejuízo de outras que venham a ser criadas, os contribuintes do ICMS inscrever-se-ão, no CAGEP, nas seguintes categorias cadastrais:

I – NORMAL, os que, cumulativamente:
a) estejam obrigados a apresentar a DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais;

b) devam manter escrita contábil e fiscal regular, obrigatoriamente;
c) auferirem receita bruta anual superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), observado o disposto no § 7º;

II – SUBSTITUTO, os que, em outra Unidade da Federação, sejam responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido pelo Substituído, na forma da legislação pertinente;

III – ESPECIAL, os que estejam sujeitos ao cumprimento de obrigações tributárias em função da peculiaridade das atividades ou das operações ou prestações que realizarem, incluídos:
a) as empresas de transporte alternativo de que tratam os arts. 814 a 820;

b) os produtores rurais, pessoas físicas, de que tratam os arts. 189 a 196, que façam opção pela não emissão de Nota Fiscal;

c) gráficas de outros estados de que tratam os arts. 197 e 198 e os exportadores de que tratam os arts. 830 a 833;

d) as instituições financeiras, observado o disposto no § 4º;

e) órgãos públicos, observado o disposto no § 4º;

f) os estabelecimentos prestadores de serviço de comunicação situados em outras Unidades da Federação cujos destinatários dos serviços estejam no Estado do Piauí, observado o disposto no § 6º;